PROPOSTA DE EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2009 DE _____ DE ABRIL DE 2009.

"Altera dispositivos legais da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou e eu Presidente, no uso da atribuição legal conferida pelo art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno próprio, promulgo a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica alterado o inciso VI do art. 8°, §1° do art.10°, art. 12 e seus incisos I ao XII, os incisos VII e IX do art.13, §§ 2° e 3° do art. 17, § 2° do art.18, art. 21, inciso II do § 4° do art. 19, § 2° do art. 26, incisos I e II do art. 27, art. 29 e seu § 5°, art. 32, art. 37, § 1° do art. 48, § 5° do art. 49, parágrafo único do art. 51, art. 52, parágrafo único do art. 53, inciso VI e § 3° do art. 58, art. 59, art. 81 e seu parágrafo único, art. 84, art. 94, incisos V e XV do art. 94, alíneas "a" e "c" do inciso XV do art. 94, art. 96, inciso XIII do art. 96, art. 97, §§ 1° e 2° do art. 97, art. 98 da Lei Orgânica do Município de Pedro Teixeira, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° - (...)

VI – organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

Art. 10 - (...)

- § 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
- Art. 12 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
- III orçamento anual, planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV obtenção e concessão de empréstimo e operação de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direto real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis.

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação.

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII- Plano Diretor;

Art. 13 - (...)

VII— fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e Presidente da Câmara, observando o que dispõem os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal.

IX— proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa.

Art. 17– (...)

- § 2º Nos casos dos incisos I, IV, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de Partido Político.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de Partido Político.

Art. 18 - (...)

§ 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19– (...)

§ 4° - (...)

II- Pelo Presidente

Art. 21– A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Art. 26– (...)

§ 2º- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 27– (...)

I– nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II– nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 29– O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 29– (...)

§ 5°- Se o veto for mantido, será enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 32– As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37– O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 48– (...)

§ 1º- sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas o contribuinte, observando sempre a localização para valorização do imóvel.

Art. 49– (...)

§ 5°- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51– (...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município serão creditadas de acordo com a Lei Federal e Estadual.

Art. 52— A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 53– (...)

Parágrafo único. A entrega dos recursos pela União e Estado pode depender do recebimento de seus créditos vencidos e não quitados.

Art. 58– (...)

IV— a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

- § 3°- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.
- Art. 59— Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.
- Art. 81– O Município elaborará Plano Decenal de Educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito e de qualidade.

Parágrafo único: A proposta do Plano será elaborada pelo Executivo com a participação da sociedade civil, e encaminhada à Câmara para sua competente aprovação na forma da Lei.

- Art. 8 Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites de composição das turmas de acordo com critérios pedagógicos e disposições normativas expedidas pelos órgãos superiores competentes.
- Art. 94— A administração pública municipal, direta e indireta, do Executivo e do Legislativo, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, observadas as seguintes normas:

- V— As funções de confiança deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

- a) a de dois cargos de professor;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- Art. 96— O Regime dos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, e o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

XIII- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 97– O servidor público estável só perderá o cargo:

- § 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 2° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 98 Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e funções, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 2°- Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, no Título I, Capítulo I, Seção I, o parágrafo único ao art. 2º, incisos I, II e alíneas "a", "b" e "c" ao art. 2º e o art. 4°- A, na Seção II os incisos I, II e III ao art. 5°, na Seção III, os arts. 7°- A com seus §§1°, 2° e 3°, art. 7°- B, art. 7°- C e seu parágrafo único, art. 7°- D e seu parágrafo único, art. 7°- E, art. 7°- F com seus §§1°, 2° e 3°, art. 7°- G, art. 7°- H e art. 7°- I e seu parágrafo único, a Seção IV com o título "Da Competência Municipal", a Subseção I com o título "Da Competência Privativa" a Seção IV, as alíneas "a" até XXIII e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", XXIV e suas alíneas "a", "b" e "c", XXV, XXVI, XXVII e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", XXVIII e seu parágrafo único, XXIX, XXX, XXXI e XXXII, a Subseção II com o título "Da Competência Comum" a Seção IV, a Subseção III com o Título "Da Competência Suplementar" a Seção IV, na Subseção III da Seção IV o art. 9º- A, a Seção V com o título "Das *Vedações*", na Seção V o art. 9°- B com seus incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e suas alíneas "a e "b", no Capítulo II, Seção II, o inciso XI, XII e suas alíneas "a", "b", "c" e "d", as alíneas "a" até "p" ao inciso I do art. 12, os incisos XIII, XIV, XV e XVI ao art.12, os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII ao art. 13, Seção III, os incisos V, VI, VII e VIII ao art. 17, o inciso I ao § 1º do art. 18, Seção III o § 5° ao art. 19, o art. 19- A, o § 1° com seus incisos I e II, § 2°, § 3° com seu inciso I ao art. 19- A, na Seção V, o inciso VII ao art. 21, na Seção V a Subseção com o título "Da eleição da Mesa", o art. 23- A com seus §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5°, na Seção VI, Subseção I os incisos IX e X ao § 1º do art. 24, na Subseção III a alínea "d" ao art. 26, os incisos I e II ao § 2º do art. 26, art. 32- A, na Subseção IV o § 7º ao art. 34, no Capítulo III, Seção I o art. 39- A, na Seção II os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI ao art. 44, a Subseção única com o Título "Das regras de transição de Governo" com seus artigos 44- A e 44- B na Seção II, na Seção IV o § 3º ao art. 47, no Capítulo III a

Seção V com o título "Das proibições", na Seção V o art. 47- A, os incisos I, II, III e VI ao art. 47- A, no Capítulo IV, Seção I, Subseção I o § 5º com seus incisos I, II, III e IV, ao art. 48, Subseção II os §§ 6°, 7°, 8° e 9° com seu inciso I ao art. 49, Subseção III os §§ 5° com seus incisos I e II, 6° e 7° com seus incisos I e II ao art. 50, na Seção II, Subseção I o § 9° com seu parágrafo único e § 10 ao art. 57, no Capítulo IV, Seção II, a Subseção II com o Título "Das Vedações orçamentárias", no Capítulo V, Seção I o art. 63- A com seu parágrafo único, o art. 63- B e seus incisos I, II e III, na Seção II o art. 64- A com seus §§ 1°, 2° e 3°, art. 64- B com seu parágrafo único e incisos I e II, art. 64- C com seu parágrafo único, na Seção III, Subseção II os incisos IX, X, XI com suas alíneas "a" e "b", XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII ao art. 70, art. 72- A com seus incisos I, II, III, IV e V, art. 72- B com seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, na Subseção III o parágrafo único ao art. 74, na Seção IV, na Subseção II o art. 86- A com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, na Subseção III os incisos VI, VII e VIII ao art. 87, na Subseção IV os arts. 89-A, 89-B, 89-C, 89-D, 89-E com seus §§ 1º e 2º, na Subseção VI o art. 93-A com seus §§ 1º e 2º e os incisos I, II, III, IV, V e VI, no Capítulo V, Seção IV a Subseção VII com o Título "Da política agrícola", na Subseção VII os arts. 93- B, 93- C, 93-D, 93- E com seus incisos I e II, 93- F com seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, no Capítulo VI, Seção I o inciso V ao art. 94, o inciso V ao art. 95, no Capítulo VI, Seção I, a Subseção I com o Título "Dos atos municipais", na Subseção I os arts. 95- A com seus §§ 1°, 2° e 3°, art. 95- B com seus incisos I e alíneas "a" até "m", inciso II e alíneas "a" até "g", art. 95- C com seus §§ 1º e 2º, na Seção II os incisos I, II e III ao art. 97, o § 3º ao art. 97, o § 1º com seus incisos I, II, III e alíneas "a" e "b", § 2°, § 3°, § 4°, § 5°, § 6°, § 7°, § 8°, § 9°, § 10 e § 11 ao art. 98, no Título II os arts. 108, 109 e seu parágrafo único, 110 e seu parágrafo único e o 111 com seus incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 2°- (...) está na LO art. 3° sem § único

Parágrafo único— Todo Poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

- I O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta
 Lei Orgânica, mediante:
 - a) plebiscito;
 - b)"referendum";
 - c) iniciativa popular no processo legislativo;
 - d) participação em decisão da Administração Pública;
 - e) ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.
- II- O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual

valor para todos, na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

- Art. 4°- A- A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.
 - § 1°- Um direito fundamental em caso algum poder ser violado;
- § 2°- Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direita:
- § 3°- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à prosperidade, nos termos do artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil;
- § 4°- È direito social o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à maternidade, à gestante, á infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, á saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Art. 5°- (...) § 2°- (...);

- I– A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos.
- II— A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
 - III- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
- Art. 7°- A— Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
- § 1°– O Município deverá manter inventário, permanentemente atualizado, dos bens móveis e imóveis do Município.
- §2º Os bens móveis deverão ser identificados, com numeração, nos termos da regulamentação.
- §3° A conferência da escrituração patrimonial dos bens municipais deverá ser feita anualmente, incluindo na prestação de contas de cada exercício o inventário de bens do Município.
- Art. 7°- B— A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
 - Art. 7°- C– A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único— As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 7°- D– O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único— O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

- Art. 7°- E— O Município poderá autorizar o uso de bens públicos a particular, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração aventada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens autorizados.
- Art. 7°- F— A concessão e permissão de uso, administrativos, dos bens municipais de uso especial e dominial dependerão de lei e de licitação e far-se-ão mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- § 1°- A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- § 2° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
- § 3°- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem púbico, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios.
- Art. 7°- G— Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão a não ser que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
- Art. 7°- H— O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- Art. 7°- I– O Município, preferentemente a venda a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único— A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

SEÇÃO IV

Da Competência Municipal

Subseção I

Da Competência Privativa

Art. 8°- (...)

VI- (...)

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) mercados, feiras e matadouros municipais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo;
- XV- Promover a cultura e a recreação;

XVI- fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XVII– preservar as florestas, fauna e flora;

XVIII– realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XIX- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XX- realizar programas de alfabetização;

XXI- realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXII- elaborar e executar o Plano Diretor;

XXIII- Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) construção e conservação de prédios públicos municipais;

XXIV- fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) honorários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
 - c) plantão das farmácias e hospitais;

XXV- sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXVI– regulamentar a utilização de vias públicas e logradouros públicos;

XXVII– conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de auto falantes para fins de publicidade e propaganda;

- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de táxi.

XXVIII— instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Através de lei complementar, será criada a Guarda Municipal, que estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XXIX- elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, e o Plano Plurianual de investimentos nos prazos estipulados pela Legislação Federal;

XXX- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, observando as normas contidas no Código Tributário Nacional;

XXXI- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXII- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.

SEÇÃO IV

Da Competência Municipal

Subseção II

Da Competência Comum

SEÇÃO IV

Da Competência Municipal

Subseção III

Da Competência Suplementar

Art. 9°- A— Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único— A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO V

Das Vedações

Art. 9 B- Ao Município é vedado:

I– estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II– recusar fé aos documentos públicos;

III– criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV— subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V— manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI— outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII— instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX- cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI– utilizar tributos com efeito de confisco;

XII– instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 12- (...)

I-(...)

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outras de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) á proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e promover a integração social e dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) às políticas públicas do Município;
 - XIII- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI- organização e prestação de serviços públicos.

Art. 13– (...)

XV- processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XVI- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVII— conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVIII- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara, sendo destinada a apuração de fato certo e determinado;

XIX- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes á Administração;

XX– autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e de dois terços nas hipóteses previstas nesta lei orgânica;

XXII– conceber título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por voto secreto pela maioria de dois terços de seus membros.

V- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

VI– que perder ou que tiver suspensos os direitos políticos;

VII- que deixar de residir no Município;

VII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido por esta lei orgânica.

I– O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art.
$$19 - (...)$$

- § 5°- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de verba indenizatória.
- Art. 19- A- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação específica.
- § 1°- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

- I– Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara e por maioria absoluta dos membros da Câmara.
- II- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria absoluta da Câmara.
- § 2º- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- § 3°- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.
- I– considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 21– (...)

VII— acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução, comissão esta, suprapartidária.

Subseção I

Da eleição da Mesa

- Art. 23- A— Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1°- O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 2°- Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3°- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.
- § 4°- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.
- § 5°- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 24– (...)

§ 1°- (...)

IX- Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

X– Lei Instituidora da Guarda Municipal.

Art. 26– (...)

§ 1°- (...)

d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 26– (...) § 2° (...)

I– A proposta popular deverá ser articulada, exigindo, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade e do Município.

II– A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 32- A— A resolução destina-se a regular matéria políticoadministrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

§ 7°- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 39- A- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, anualmente atualizados, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

XIII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

XIV- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, dando ciência à Câmara.

XV- prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

XVI— publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentárias.

XVII– solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei.

XVIII— decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem.

XIX- convocar, extraordinariamente a Câmara.

XX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal.

XXI- dar denominação a próprios municipais e logradouros, na forma da lei.

XXII— superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

XXIII— aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso.

XXIV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXV- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe foram dirigidas.

XXVI – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimo, independente de requisição, mediante depósito em conta própria, vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos ao Legislativo, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Subseção única

Das regras de transição de Governo

Art. 44 A- Fica assegurado o direito ao Governo de Transição ao Prefeito eleito de forma harmônica, cooperadora e independente, com um número de até 05 (cinco) membros, a partir de 1º de novembro do ano eleitoral, sem ônus para a Prefeitura, mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal, pelo Prefeito ou pelo Vice-prefeito eleito.

- Art. 44 B- O Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá entre outras, as informações atualizadas sobre:
- I– dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II— medidas necessárias à regulamentação das Contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente se forem o caso.
- III— prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar, com os prazos respectivos;
- VI— Informar por estimativa, no que couber, as transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII— projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.
- VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
 - Art. 47– (...)
- § 3°- Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

Das Proibições

- Art. 47- A– O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de Mandato:
- I– firmar ou manter contrato com o Município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II— aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad mutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do Município.

Art. 48– (...)

§ 5°- A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I– cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II– lançamentos dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida e respectiva cobrança judicial.

Art. 49– (...)

- § 6°- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 7º- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazer as condições, não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para sua concessão.
- § 8°- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- § 9°- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-lhe-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.
- I– A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou lançados.

Art. 50– (...)

- § 5°- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- I— A base de cálculo do imposto predial, territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;
- II– A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza obedecerá aos índices de atualização monetária, observada a periodicidade prevista em lei.
- § 6°- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, observada a periodicidade prevista em lei.
- § 7°- A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- I– quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II— quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 57– (...)

§ 9°- A Câmara não enviando até o dia 20 de Dezembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgado como Lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único. O poder Legislativo enviará ao Poder executivo até o dia 15 de agosto de cada ano, a sua proposta de orçamento.

§ 10– Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

SEÇÃO II

Das Finanças Públicas

Subseção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 63- A– O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definida em Lei Federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

Parágrafo único. Serão concedidos benefícios e isenções, disciplinados por lei, às empresas que se instalarem no Município.

Art. 63- B- A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:

I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II– garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III– garantir a utilização racional dos recursos naturais.

- Art. 64- A- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 1°- O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ao patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2°- O Plano Diretor deverá ser elaborado com a cooperação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3°- O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 64- B- O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I– parcelamento ou edificação compulsória;

- II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.
- Art. 64- C- Para a execução de toda e qualquer obra, construção ou ampliação, será necessário ter junto à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Parágrafo único. As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas a indústria, ao comércio e à prestação de serviços que tragam riscos de vida humana.

Art. 70– (...)

IX- planejar, organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

X- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XI– sempre que possível participar de serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) alimentação e nutrição;

XII- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:

XIII- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV- fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XV- formar consórcios intermunicipais de saúde;

XVI- gerir laboratórios públicos de saúde;

XVII— avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XVIII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 72- A– Sempre que possível, o Município promoverá:

I– formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II— serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas, sem fins lucrativos;

III- combate ás moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV- combate ao uso de tóxicos;

V- serviço de assistência à maternidade, à infância, ao deficiente e ao idoso, em instituições reconhecidas como de utilidade pública.

72- B- Compete ao Município:

I– aceitação, em órgãos públicos, de requisição de exames dos profissionais de saúde em exercício da profissão no Município;

II— ampliar a oferta de serviços, mediante melhor utilização da rede existente e do aumento do número de unidades de saúde da zona rural de comprovada carência assistencial;

III— incorporar, gradualmente, novas atividades ao elenco de atribuições dos serviços básicos de saúde (saúde mental, controle do câncer de mama, diabetes, tuberculoses, hipertensão);

IV— estender a assistência odontológica à população de baixa renda, sobretudo às crianças da rede municipal de ensino em nível de 1º grau;

V- reduzir os riscos de infecção, morbidade por tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS;

VI— erradicar a poliomielite e a raiva e colocar sob efeito o controle epidemiológico, o sarampo, o tétano e a coqueluche, tendo como meta prioritária a vacinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da população;

VII— aprimorar o sistema de informações para o acompanhamento da situação epidemiológica de doenças transmissíveis comum no Município;

VIII— ampliar e modernizar os serviços relacionados com diagnósticos laboratoriais;

IX- implementar na rede pública, serviços de assistência integral à saúde da mulher e das crianças carentes, com prioridade para o atendimento pré-natal e ginecológico e de controle das infecções respiratórias agudas e doenças diarréicas;

X- melhorar a qualidade e ampliar a cobertura da assistência maternoinfantil da população de baixa renda, tendo em vista reduzir a morbidade e mortabilidade de crianças menores de cinco anos;

XI— incorporar as atividades de planejamento familiar ao atendimento regular da saúde, com a finalidade de assegurar à população de baixa renda determinar o tamanho de sua família.

XII- manter cadastramento do maior número de pessoas possíveis quanto ao tipo de sangue;

XIII– Ampliar a oferta dos serviços de urgência.

Art. 74– (...)

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a remuneração dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 81– O Município elaborará Plano Decenal de Educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito e de qualidade.

Parágrafo único. A proposta do Plano será elaborada pelo Executivo com a participação da sociedade civil, e encaminhada à Câmara para sua competente aprovação na forma da Lei.

Art. 86- A– Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I– oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II– cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e arquitetônico;

III– incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV- incentivo às festas populares locais, folclóricas e religiosas;

V– apoio às atividades artísticas, festivais e feiras de artesanatos;

VI– preservação da cultura rural;

VII- incentivo a formação de associações comunitárias rurais;

VIII- incentivo a criação de bandas musicais;

IX- fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 87– (...)

- VI— manutenção, proteção e incentivo das manifestações esportivas patrocinadas e apoiadas pelo Município;
- VII- destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;
- VIII- adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir no desporto e lazer.
- Art. 89- A- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 89- B- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 89- C- O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.
- Art. 89- D- Não é permitido pintar, fixar faixas, cartazes ou anúncios nas árvores das ruas ou praças com intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, salvo com prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o Departamento competente.
- Art. 89- E- O lixo urbano não poderá permanecer dentro ou próximo do perímetro urbano, para preservação de um meio ambiente saudável.
 - § 1°- O Município poderá instituir políticas de aproveitamento do lixo urbano;
 - § 2°- O serviço de coleta de lixo urbano deverá utilizar caminhão apropriado;
- § 3°- Os lixos hospitalares, farmacêuticos e laboratoriais coletados no Município deverão ser recolhidos em separado e depositados em local apropriado.
- Art. 93- A– O Município dispensará especial atenção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e à terceira idade.
- § 1°- Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber, dispondo em lei sobre proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantido-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e transporte público.
- § 2 Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I– amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II— promoção de serviço de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III— estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física, e intelectual da juventude incluído os portadores de deficiência, sempre que possível;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V— amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida;

VI– colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇAO IV

Subseção VII

Da Política Agrícola

Art. 93-B— A política de desenvolvimento rural do município, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 93- C- A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 93- D- O Município criará e manterá serviços e programas que tenham por finalidade o aumento da produção e produtividade agrícolas, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 93- E- O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de:

I– assistência técnica e extensão rural;

II— infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 93- F– O Município apoiará e estimulará:

I- o acesso dos produtores ao crédito e seguro rurais;

- II— a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
 - III- os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;
- IV- a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
 - V- a capacitação da mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI— a construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII— a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das entidades sindicais;
 - VIII– a implantação do sistema de bolsa de arrendamento das terras.

Art. 94

V- As funções de confiança deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 95– (...)

V- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II.

Seção I

Subseção I

Dos Atos Municipais

- Art. 95- A- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por afixação no saguão do prédio do Poder Executivo.
- § 1°- No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
- § 2°- A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.
- § 3°- A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

- Art. 95- B- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-à:
 - I– mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamento de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei:
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da Prefeitura não privativas de lei;
- g) aprovação dos regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta:
 - h) aprovação dos estudos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;
 - m) medidas executórias do Plano Diretor;
 - n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
 - II– mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e despesas;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Art. 95- C- O Município manterá livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

- § 1°- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidores designados para tal fim.
- § 2°- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 97– (...)

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 97– (...)

§ 3°- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 98– (...)

- § 1°- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°.
- I– por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.
- II— compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- III— voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos em cargo efetivo que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2°- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 3°- Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
- § 4°- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que se trata este artigo,

ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

- § 5°- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação a disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério em educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 6°- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à cinta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 7°- Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou no valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.
- §8 °- A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 9°- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- §10- Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 11- Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- Art. 108— Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- Art. 109– O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 110— Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas ou particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

- Art. 111– Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:
- I- o do Plano Plurianual até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.
- II— o de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- III— o do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- **Art. 3º-** Fica alterada a denominação da Seção III, do Capítulo I do Título I, passando a vigorar com a seguinte redação: Seção III- "Dos Bens e de sua Administração".
- **Art. 4º-** Fica alterado o preâmbulo da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação: Nós, representantes do povo do Município de Pedro Teixeira, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.
- **Art. 5°-** Ficam revogados o art. 6° e seus incisos I a III, § 2° do art. 10, incisos III e XIV ambos do art. 13, o § 2° do art. 24, § 2° do art. 34, incisos I a V do art. 84, alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 94, inciso XXI do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 6°-** Esta Emenda de revisão à Lei Orgânica Municipal entre em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, ____ de abril de 2009.

Vereador – José Antonio de Oliveira Presidente da Comissão

Vereador – Vanilda Maria de Oliveira Relatora

Vereador - José Geraldo dos Reis Membro

1º - Suplemente: Aparecido Pedro de Araujo Vereador

2° - Suplemente: Anderson de Paula Neves Vereador